



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365153-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA ANTONIO, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, extinguiram, de ofício, a ação, prejudicado o recurso, vencido o 2º juiz, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2365153-33.2024 – RIO CLARO.

Agravante: Sergio Aparecido de Almeida Antonio.

Agravada: Banco Itaú Consignado S/A.

Juiz: **Alexandre Dalberto Barbosa.**

Voto 38.224

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pretensão à exibição de contratos – Sistema atual que não prevê a possibilidade de exibição de documento como objeto principal de ação autônoma – Exibição somente passível de ser deduzida em caráter incidental ou em sede de tutela cautelar antecedente, o que não é o caso – Carência de ação (falta de interesse processual, ante a inadequação da via) – Extinção de ofício – Recurso prejudicado, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de produção antecipada de provas movida pelo agravante à agravada, indeferiu gratuidade de justiça, determinado recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 48).

Diz-se ter juntado documentação suficiente a comprovar sua insuficiência de recursos para arcar com custas do processo. Sustenta ter

sua renda mensal comprometida por cobrança que desconhece, a lhe comprometer ainda mais a subsistência. Além disso, não há nos autos qualquer prova capaz de refutar a declaração de pobreza firmada. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo.

Foi deferido efeito suspensivo e determinada a manifestação da agravante sobre o interesse processual (fls. 56/57) – do que não cumprido (fl. 60).

É o relatório.

2. Defiro justiça gratuita para o ato, ou seja, para fins de isenção do preparo recursal (art. 98, § 5º, CPC).

Recurso prejudicado – ação originária extinta de ofício. Trata-se de ação de produção antecipada de provas em que se visa à exibição de contrato de empréstimo consignado (fls. 12/17).

Ocorre que é o caso de extinção. Afinal, efetivamente, a via eleita não se mostra adequada. No sistema processual atual, a exibição de documentos não mais pode ser objeto principal de ação autônoma – passível apenas de ser requerida através doutros meios. Explica-se.

Em princípio, possível o pedido de exibição por meio do procedimento de produção antecipada de provas, que tem fundamento no que previsto no art. 381, III, do CPC.

Ocorre que, embora rotulado como tal, o pedido, no caso, não se trata de produção antecipada de provas, mas sim de pretensão que visa à exibição de documento para o ajuizamento de eventual ação principal em desfavor da ré.

Da petição inicial, vê-se que pretende a autora, em verdade, somente a exibição de documento, o que não se admite.

Nesse sentido – **mutatis mutandis**:

APELAÇÃO - Ação de produção antecipada de provas - Pretensão de compelir o réu a exibir os documentos que justificassem a negativação do nome do autor em cadastro restritivo de crédito - Demanda empregada como sucedâneo da extinta cautelar de exibição de documento - Interesse de agir na modalidade adequação não evidenciado - Entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.349.453-MS não atendido - Documentação acostada que não prova a postagem nos Correios do pedido administrativo - AR juntado que não possui carimbo de postagem, assinatura do recebedor nem eventuais tentativas infrutíferas de entrega - Ausência de recusa administrativa do apelado - Sentença mantida - Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 1009343-96.2017.8.26.0037, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/04/2018).

Apelação. Ação de Produção antecipada de provas. Justiça Gratuita. Pretensão de exibição de contrato bancário firmado entre as partes a fim de produção

antecipada de provas. Inadmissibilidade. Falta de interesse processual. Fundamentação da tese do REsp 1.349.453-MS de 02.02.15. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 1005395-59.2017.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Elói Estevão Trolly, j. 09/05/2018).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DA MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP, Apelação nº 1006718-52.2017.8.26.0405, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lucila Toledo, j. 02/05/2018).

A respeito da questão, escreve Daniel Amorim de Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo”, JusPodivm, edição 2016, pág. 696, que “*A exibição de coisa ou documento também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do Novo CPC. Não havendo razão legal para a produção antecedente desse meio de prova, a exibição de coisa ou documento será produzida normalmente durante a fase probatória, não se descartando a possibilidade de uma antecipação temporal da exibição dentro do próprio processo, quando assim previsto pela lei ou determinado pelo juiz de forma justificada*”.

Nomesmosentido,HumbertoTheodoroJúnior¹prelecionaque“*A exibição pode dar-se no curso do processo, como incidente da fase probatória (NCPC, arts. 396 a 404), ou antes do ajuizamento da causa, como tutela cautelar em caráter antecedente (arts. 305 a 310)*”.

De se reconhecer, pois, carência de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação – julgado extinto o processo de origem, de ofício, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem condenação nos ônus de sucumbência, já que ausente citação.

3. Pelo exposto, extingue-se, de ofício, a ação originária (produção antecipada de provas) – prejudicado o recurso, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso

¹ *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 2015, p. 1.210.

Voto nº 36581

Agravo de Instrumento nº 2365153-33.2024.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

Agravante: Sergio Aparecido de Almeida Antonio

Agravado: Banco Itaú Consignado S.a

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do relator designado, apresento minha divergência **no que se refere ao entendimento de que é correta a extinção do feito, posto que a via processual eleita é inadequada.**

A presente demanda trata-se de “Ação de Produção Antecipada de Provas”, ajuizada em 23.08.2024, sob a égide do novo Código de Processo Civil.

A inicial restou fundamentada pelo artigo 381 e seguintes do CPC (fls. 01) e houve pedido certo e determinado para o fim de determinar ao réu a exibição dos documentos e prestar as informações requeridas (fls. 05).

É cediço que o CPC/2015 não mais prevê a exibição de documentos como ação autônoma, mas somente na forma incidental, nos termos do art. 396 e seguintes, ou na forma de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 e seguintes, in verbis:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Dessa forma, tendo em vista que o autor conferiu à ação o caráter de produção antecipada de provas, em exordial, respeitosamente entende-se que não há que se falar em via eleita inadequada, muito menos em extinção da ação sob este fundamento.

A propósito o entendimento desta E. Câmara:

"Apelação - Produção antecipada de provas - Indeferimento da inicial e extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - Inocorrência- Possibilitada a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC- Inteligência do Enunciado 129 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF- Configurando o interesse de agir - Prévio requerimento administrativo - Exigência definida no REsp 1349453/MS (TEMA 648) - Sentença reformada - Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1001457-29.2023.8.26.0589; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)." (g.n.)

"APELAÇÃO CÍVEL. Produção antecipada de provas. Sentença de procedência. Preliminar de revogação de gratuidade alijada. O benefício sequer foi deferido ao requerente. Inferre-se que o autor pretende, na verdade, a exibição de documento. Ausência de atendimento tanto na via administrativa quanto na via judicial. Preenchidos os requisitos do REsp 1.349.453/MS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo. Interesse de agir evidenciado, assim como adequada a via eleita. Pedido de condenação em litigância de má-fé realizado nas contrarrazões indeferido. Não demonstrada existência de dolo ou culpa grave a causar prejuízo para a parte adversa. Sentença mantida. APELO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1035741-09.2018.8.26.0114; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021) (g.n.).

Contudo, para a pretensa exibição há posicionamento do STJ, que determinou certos requisitos prévios para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, a saber: a) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; b) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; c) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003050-43.2019.8.26.0554 -Voto nº 15997 - SRF 5 CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1.349.453 MS, Min. Luis Felipe Salomão.STJ, Dje. 02/02/2015) (g.n.).

Cumpre destacar ser essencial a análise do preenchimento de tais requisitos para ser configurado o interesse do agir, com o devido prosseguimento da demanda.

Feita esta consideração, necessário observar que a comprovação do atendimento dos requisitos supracitados constitui-se em ônus da parte demandante, que deve ser feita no momento do ajuizamento da ação.

Na hipótese dos autos, o autor demonstra a anotação de empréstimo consignado ativo em nome do réu, conforme fls. 20/36 dos autos principais.

Neste sentido, resta demonstrada a relação jurídica entre as partes, através da existência do contrato impugnado em nome do Banco réu.

Resta comprovada ainda a notificação à instituição requerida, conforme fls. 15/17, cujo rastreio demonstra a entrega da notificação, nos termos das fls. 19, em 06.05.2024, há dez meses atrás, que não foi atendida em prazo razoável.

Sob esse aspecto, comprovada a relação jurídica e sendo regular o envio do requerimento administrativo, sem atendimento pelo réu, evidencia-se o interesse de agir da apelante.

Cabe ressaltar que o fato de não haver recolhido o valor referente ao custo do serviço não desqualifica o interesse, pois cabe ao fornecedor, ora apelado, informar corretamente acerca do valor desse serviço para que possa ser efetivamente pago.

Nesse contexto, para que o autor tivesse informações acerca das tarifas que deveria recolher para o envio do documento pretendido,

deveria a instituição financeira ter lhe informado quais seriam os valores devidos, para que pudesse providenciar os recolhimentos de tais despesas, não havendo tais informações nos autos em decorrência da ausência de contraditório na primeira instância.

Diante de tais fatos, não pode o autor ser penalizado pela ausência de pagamento dos valores necessários ao atendimento de seu pedido uma vez que não restou comprovado nos autos se houve recusa de efetuar o pagamento do serviço bancário para expedição da segunda via do contrato, sendo que somente haverá meios de ser averiguado tais questões após ouvida a parte contrária, com a devida dilação probatória, se o caso.

Nesse sentido:

“Cautelar de exibição de documentos - Contrato bancário - Necessidade de prévio pedido extrajudicial Comprovação da prévia solicitação no âmbito administrativo, que não foi atendida pela ré - Impossibilidade de se exigir a comprovação do respectivo pagamento ante a notícia de requerimento administrativo não atendido, sem manifestação quanto à cobrança do serviço - Pagamento que depende de dados e meios a serem fornecidos pela instituição financeira - Recurso provido.” (TJSP; Apelação 1025463-83.2015.8.26.0071; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017) (g.n.).

Dessa forma, resta claro na hipótese vertente que houve o preenchimento dos requisitos necessários à comprovação do interesse de agir pelo autor, ora agravante.

Nesse contexto, **cumpridos os requisitos prévios para ajuizamento da ação cautelar, se reconhece a via eleita como adequada.**

Assim, passa-se à análise do mérito recursal.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 56 dos autos originais que lhe indeferiu as benesses da justiça gratuita.

Aduz ter juntado todas as cópias pertinentes à concessão da benesse, sendo que sua renda está em harmonia com os limites estabelecidos pela jurisprudência.

Defende não ter nos autos qualquer prova capaz de refutar a

declaração realizada pelo recorrente, que possui presunção *iuris tantum*.

Requer a reforma para concessão das benesses.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através da decisão de fls. 37 dos autos principais, sendo dada oportunidade ao agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o i. Magistrado singular, às fls. 37, intimou o agravante para apresentar documentos a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, notadamente: *cópia de sua última declaração de imposto de renda (E de seu cônjuge/companheiro), cópia dos 3 últimos holerites ou comprovante de rendimentos, relatório do BACEN indicando suas contas bancárias, extratos bancários de ambos (autor e cônjuge/companheiro), referentes aos últimos três meses completos de todas as contas bancárias registradas no CCS, e se for empresário(cônjuge/companheiro inclusive) deve fazer o mesmo com o CNPJ respectivo.*

No entanto, o agravante se limitou a apresentar extrato bancário dos meses de julho e agosto/2024, e sua última declaração de imposto de renda que, em que pese demonstre o recebimento de R\$ 30.850,01 anuais, também exhibe a existência empresa em seu nome, inscrita sob o CNPJ nº 40.329.394/0001-40.

E, a este respeito, nada foi acostado aos autos, além da ausência dos demais documentos determinados pelo MM. Juízo *a quo*.

Assim, não foram carreados documentos ao processo capazes de demonstrar cabalmente a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas judiciais, sendo que até mesmo a pessoa jurídica que se encontra em liquidação ou falência deve demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Dessa forma, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser indeferida as benesses da gratuidade ao agravante.

Frisa-se que a concessão das benesses encontra-se adstrita à comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Indeferimento – Determinado por este Relator que o agravante juntasse aos autos extratos bancários, faturas do cartão de crédito para verificar ausência de capacidade econômica. Inércia do agravante, apesar do prazo concedido - Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos – Decisão Mantida – Agravo Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161783-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) (g.n).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora - Admissibilidade - Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência (art. 932, § único, CPC) - Não atendimento - Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) - Não comprovada a total ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas iniciais e viabilizar o deferimento da benesse almejada - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2019674-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023). (g.n).

"JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo". (TJSP; Agravo de Instrumento 2023332-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023). (g.n).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento. Pessoa física. Presunção relativa de pobreza. Pessoa jurídica. Ausência de justificativa para a concessão do benefício. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte – pessoa física ou jurídica - a apresentação de documentos relativos à alegada miserabilidade, os quais, no presente caso, não foram apresentados. Decisão de indeferimento mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2214964-77.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023) (g.n.)

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Resta mantido, portanto, o indeferimento das benesses pretendidas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGAVA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor.

ACHILE ALESINA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A4EB59F
7	14	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A5477BB

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2365153-33.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.